



***Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo***

Parecer Jurídico



Processo Administrativo nº 090/CMAP/2017

EMENTA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO FORNECIMENTO DE SISTEMAS PARA INTERNET, VISANDO O DESENVOLVIMENTO (HOSPEDAGEM) E MANUTENÇÃO DE HOME PAGE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO.

Interessados: Presidente da CMAP. Presidente da CPL. PREGOEIRO.

I – Relatório.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO (PMAP) que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 002/CAMAP/2017, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de sistema para internet, visando o desenvolvimento (hospedagem) e manutenção de home page, com vista a atender as necessidades preçúpas da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO.

A lei 10.520/02 institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio de análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do Pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale frisar alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.

Toda licitação deve pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Marcio Pestana (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010):

"(...) permitem que o interprete e o aplicador do direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade".

Assim o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade Pregão Eletrônico nº 002/CAMAP/2017 em análise.

O presente parecer se dá pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou Administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do Gestor Administrativo.

Considerando a concorrência de diversas normas de origem Federal, Estadual e Municipal, além das próprias contidas no Edital de Licitação, assim como a

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Em primeiro lugar parte-se do pressuposto de que a norma é gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o interprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípio e regras) da Lei 8.666/93.

Na mesma linha de raciocínio, temos os ensinamentos de Vera Scarpinela (in, *Licitação na Modalidade Pregão*, Malheiros Editoras, pag. 87/8):

“Com efeito, a lei n° 10.520 é singela e não traz todas as soluções especialmente de cunho procedimental necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei n° 10.520”.

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei n° 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei n° 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão.

Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade

P



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



administrativos, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal, Art. 3º da Lei 8.666/93).

Sinalo que o presente parecer não se restringira ao exame da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

Perlustrando o termo de solicitação de abertura de licitação, já constante nos autos, verifica-se a menção de que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas nos exercícios.

O edital por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço unitário por item, ao amparo da lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, "(...) cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o Art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no Art. 9º da Lei 10.520/02, estatui o seguinte:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

A



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



(...)

1ª. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No caso posto, como já mencionado, a Administração previu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", embora tenha apenas um item, o que, salvo melhor e mais fundamentado entendimento, afasta completamente a possibilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto a ser contratado.

Em análise constata-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o Art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que foram tomadas as providências necessárias, inclusive a elaboração da minuta do edital do Pregão Eletrônico e o presente parecer jurídico, conforme determina o Art. 38 e parágrafo único da Lei 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

Verifica-se nos autos que a pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo do objeto a ser licitado, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao Procedimento Licitatório, com a absoluta submissão aos ditames legais nortecedores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento.

A



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



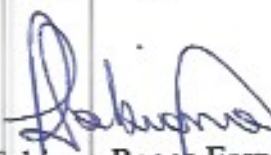
Com relação à minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/CAMAP/2017 e seus anexos trazidos à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica.**

Esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do presente certame.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 31 de julho de 2017.


Fabiano Reges Fernandes
OAB/RO 4806
Assessor Jurídico